TC nº 72-002.283.11-05

AUDITORIA PROGRAMADA. SMT. Verificação dos procedimentos operacionais na gestão dos serviços de fretamento, envolvendo regulamentação, cadastro, vistoria e fiscalização. PAF/2011. Necessidade de adaptação da legislação. CONHECIDA. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 1º, § 1º, Lei 14.971/09. Art. 179, II, LOMSP.

2.741ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 20/11/2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Auditoria realizada.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Transportes – SMT, à São Paulo Transporte S.A. – SPTrans e à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET para que:

1) adotem providências tendentes ao encaminhamento da adaptação da legislação de fretamento à realidade dos serviços e às competências respectivas;

2) promovam estudos e elaborem novas normas abrangendo as situações ainda não previstas na normatização referente à Autorização Especial de Trânsito;

3) aperfeiçoem o controle e promovam o registro da quantidade dos Autos de Infração emitidos por Agentes de Trânsito na Zona de Máxima Restrição de Fretamento.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar que se encaminhem cópias dos resultados alcançados, do relatório, do voto e deste Acórdão à SMT, à SPTrans e à CET.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se arquivem estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Auditoria Programada, para exame e avaliação dos procedimentos adotados na gestão dos serviços de fretamento, envolvendo a regulamentação, cadastro, vistoria e fiscalização.

A Coordenadoria V destacou que foi instituído, pela Lei nº 14.971/09, novo regramento destinado a esse setor, regulamentando-se, por diversas Portarias, as atividades dos operadores de fretamento.

Esclareceu que o fretamento é um serviço de transporte coletivo privado, destinado ao atendimento de um segmento específico e predeterminado da população, sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, consoante prescreve o artigo 179, II[1], da Lei Orgânica do Município, podendo ser prestado por ônibus, micro-ônibus e veículos mistos, com capacidade superior a 9 (nove) pessoas.

De outro lado, as disposições da Lei nº 14.971/09 aplicam-se a qualquer espécie de fretamento, desde que a viagem tenha origem, destino ou passagens pelo Município de São Paulo, a teor do seu artigo 1º, § 1º[2].

Ademais, em minucioso relatório encartado nos autos, abrangendo atividades realizadas pela Secretaria Municipal de Transportes – SMT,

[1] **Art. 179.** Ao Município compete organizar, prover, (...):
II – o transporte fretado, principalmente de escolares.

[2] **Art. 1º.** (...)
§ 1º. As disposições desta lei aplicam-se à atividade de fretamento, em qualquer de suas espécies, cujas viagens tenham origem, destino ou passagem pelo Município de São Paulo;

São Paulo Transporte – SPTrans e Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, concluiu que os procedimentos operacionais na gestão dos serviços de fretamento vem sendo adequadamente adotados, com exceções na forma a seguir exposta:

1) A regulamentação da atividade de fretamento vem sendo implantada paulatinamente, sendo que as áreas de atendimento e fiscalização não executam atividades relacionadas exclusivamente com o fretamento;

2) O Cadastro das Operadoras do Serviço é constituído pelo Termo de Autorização – TA e pelo Certificado de Veículo ao Serviço – CVS de cada veículo utilizado no referido serviço e vem sendo elaborado segundo a legislação vigente, exceto em relação à vistoria prevista no artigo 3º, VIII, da Lei Municipal nº 14.971/09 (observância de legislação relativa à acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida) e à previsão contida no inciso VI do mesmo dispositivo (pertinente à exigência de apólice de seguro, individual ou coletiva, de responsabilidade civil objetiva, considerada inconstitucional pelo Poder Judiciário);

3) Redação inadequada conferida pela Portaria nº 036/2001 – DTP.GAB, no item 3b e inciso II do mesmo item, que trata conjuntamente das vistoriais técnicas para emissão dos Certificados de Vínculo ao Serviço, de competência da SPTrans, aceitando-se as realizadas por outras entidades oficiais (artigo 3º, III[3], da Lei antes referida) e as relativas à acessibilidade, de responsabilidade exclusiva da Secretaria Municipal de Transportes;

4) A norma editada para a emissão de Autorização Especial de Trânsito para o transporte não rotineiro, de responsabilidade do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, carece de modificação de forma a abranger a realidade dos diferentes tipos de serviços de fretamento;

5) Há necessidade de o Município editar normas relativas à exigência de apólice de seguro de responsabilidade civil objetiva, de forma a assegurar, aos usuários dos serviços, indenizações em caso de acidente;

6) Os veículos fretados de turismo, nas Zonas de Máxima Restrição de Fretamento, devem contar com locais regularizados para estacionamento;

7) A SPTrans conta com quantidade insuficiente de fiscais, o que pode gerar dificuldades na realização de fiscalizações mais específicas.

Em razão dessas constatações, a Coordenadoria V propõe as seguintes recomendações à Secretaria Municipal de Transportes:

[3] **Art. 3º.** Para cada veículo que desempenhar atividade, as operadoras deverão requerer o respectivo Certificado de Vínculo ao Serviço – CVS, apresentando os seguintes documentos:
III – comprovante de aprovação em vistoria técnica, nos termos da legislação em vigor.

a) Alterar a legislação em vigor sobre os serviços de fretamento, nas disposições que não estão adequadas à realidade ou à competência do Executivo para disciplinar e fiscalizar esses serviços;

b) Promover estudos e elaborar normas referentes à emissão de Autorização Especial de Trânsito – EAT;

c) Controlar e registrar a quantidade de autos de infração emitidos por Agentes de Trânsito na Zona de Máxima Restrição de Fretamento.

A Coordenadoria V constatou, ainda, que a Comissão de Acompanhamento de Regulamentação de Fretamento – CAREF vem se reunindo de acordo com a legislação e que a média mensal de lentidão no Município, a partir da Lei nº 14.971/09, estabilizou-se em importantes corredores da Cidade, com tendência de redução de trânsito, sem, entretanto, poder afirmar que tais fatos são devidos à regulamentações dos serviços isoladamente.

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Transportes informou que estão sendo realizadas vistorias relativas à acessibilidade, devendo os veículos estar totalmente adaptados até 03/12/2014; quanto ao controle de enxofre, aduziu que busca a alteração da legislação vigente, vez que podem ser utilizados nos serviços, veículos de outros Estados e Municípios. Esclareceu, também, que o estacionamento dos veículos fretados de turismo vem sendo discutido em reuniões da CAREF.

A Coordenadoria V, em nova intervenção, reiterou suas conclusões anteriores, entendendo que as explicações da Secretaria não levaram à modificação do que restou constatado sobre a matéria.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou que a matéria é eminentemente técnica, motivo pelo qual acompanhou a manifestação da Coordenadoria V.

A Procuradoria da Fazenda Municipal solicitou fosse a Auditoria conhecida, para registro.

A Secretaria Geral, encerrando a instrução, propôs o conhecimento da Auditoria, afirmando que as ações da Pasta relativas aos serviços de fretamento devem ser melhoradas e aperfeiçoadas, com o objetivo de elidir as impropriedades detectadas.

É o relatório.

VOTO

A Auditoria realizada pela Coordenadoria V constatou que os procedimentos operacionais na gestão dos serviços de fretamento, efetuados pela Secretaria Municipal dos Transportes – SMT, pela São Paulo Transporte S/A – SPTrans e pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, no âmbito de suas competências, vêm sendo realizados de forma adequada, apontando, porém, para necessidade de melhoria e aperfeiçoamento das ações respectivas.

Conheço, pois, da Auditoria realizada e acolho a proposta da Coordenadoria V, endossada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, determinando à Secretaria Municipal de Transportes – SMT, São Paulo Transportes – SPTrans e à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, para que:

4) Adotem providências tendentes ao encaminhamento da adaptação da legislação de fretamento à realidade dos serviços e às competências respectivas;

5) Promovam estudos e elaborem novas normas abrangendo as situações ainda não previstas na normatização referente à Autorização Especial de Trânsito;

6) Aperfeiçoem o controle e promovam o registro da quantidade dos Autos de Infração emitidos por Agentes de Trânsito na Zona de Máxima Restrição de Fretamento.

Encaminhem-se cópias dos resultados alcançados, do relatório, voto e acórdão, à Secretaria Municipal de Transportes – SMT, à São Paulo Transporte S/A – SPTrans e à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.

A seguir arquivem-se os autos.

É como voto.